

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.474/01/CE
Recursos de Ofício: 40.110104655-53, 40.110104653-08 e 40.110104821-30
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorridos: Wagner José e Fuad Felipe
Advogado: Débora Rezende Aguiar Nunes/Outros
PTA/AI: 01.000136629-27, 01.000136833-04 e 01.000136835-50
Inscrição PR: 651/0688 e 329/0222 (Autuados)
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Ordinário e Sumário (PTA 01.000136835-50)

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - Imputação fiscal de remessa de café beneficiado para exportação, utilizando-se indevidamente da não incidência do imposto, por falta de comprovação do embarque da mercadoria para o exterior. Considerando, por outro lado, que a mercadoria exportada deve ser a mesma remetida pelo contribuinte mineiro, ou seja, no mesmo estado em que foi enviada, tem-se como correto o lançamento efetuado pelo Fisco. Recursos de Ofício providos, restabelecendo-se as exigências fiscais. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que os autuados promoveram, ao abrigo da não incidência prevista no art. 5º, inciso III, § 1º, 1, do RICMS/96, a saída de café com fins específicos de exportação, sem no entanto, comprovar inequivocamente a exportação da mercadoria, ensejando a descaracterização da exportação.

A decisão consubstanciada nos Acórdãos n.º 14.185/01/2ª e 14.186/01/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS decorrente da descaracterização da não-incidência aplicada na saída café, através das notas fiscais de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produtor, com destino a empresas sediadas em outro estado, com o fim específico de exportação.

A acusação fiscal fundamentou-se no fato de que as mercadorias não foram comprovadamente exportadas, nos termos do artigo 259 e seguintes do Anexo IX do RICMS/96.

Cabe observar que a não-incidência do imposto na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive "trading company" está condicionada à comprovação da realização da exportação, conforme art. 5º, § 1º, item 1 c/c art. 260, II, do Anexo IX, todos do RICMS/96. Acrescente-se que a solicitação, através do remetente, da comprovação da exportação pelo destinatário encontra respaldo no art. 263, § 1º, item 1, do Anexo IX, do RICMS/96.

Relativamente ao PTA 01.000136629-27, a acusação fiscal fundamentou-se no fato de que o Memorando de Exportação apresentado (fls. 8) foi emitido pela Volcafé Ltda, localizada em Leme (SP), CGC 61.100.772/0003-51, I.E. 415.057.345.117 e também na constatação de divergência entre a mercadoria descrita no Despacho de Exportação/Registro de Exportação e a originalmente remetida com não-incidência.

No caso em apreço, tanto o Memorando de Exportação apresentado (fls. 8), como as notas fiscais de exportação (fls. 40/41) foram emitidos pelo estabelecimento da Volcafé Ltda, localizado em Leme (SP), sendo que a Impugnante não comprovou que as 1.107 sacas de café foram transferidas da filial de Batatais (SP) para a filial de Leme (SP), vez que:

a) as notas fiscais apresentadas como sendo de transferência da mercadoria (fls. 42/48) não fazem qualquer menção às notas fiscais de produtor 280088 a 280091;

b) as notas fiscais de transferência de fls. 43/48 foram emitidas em data posterior à da emissão das notas fiscais de exportação (23.11.99 x 22.11.99), sendo que, conforme carimbo apostado nas primeiras vias daquelas notas, as mercadorias foram recebidas na filial de Leme (SP) somente em 30/11/99;

c) consta das notas fiscais de transferência apresentadas (fls. 42/48) que o estado produtor do café é o Estado de São Paulo.

Destarte, por ilação lógica, conclui-se que as 1.107 sacas de café não foram exportadas através das notas fiscais 001326 e 001327, já que nem mesmo foram transferidas para o estabelecimento emitente das referidas notas.

De mais a mais, ainda que os Autuados tivessem comprovado a transferência e a posterior exportação da mercadoria, a não-incidência estaria descaracterizada, uma vez que cabe ao destinatário da mercadoria remetida com o fim específico de exportação, necessariamente, proceder a exportação, não podendo, em qualquer hipótese, transferir a mercadoria a um terceiro estabelecimento, ainda que da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesma empresa. Assim, se a mercadoria for impulsionada com destino ao mercado interno, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, conforme art. 266 do Anexo IX, do RICMS/96.

Por outro lado, importa destacar que a descrição da mercadoria nas notas fiscais de remessa diverge daquela constante das notas fiscais de exportação e do despacho de exportação/registro de exportação. Como se observa nas notas fiscais de exportação (fls. 40/41), a descrição da mercadoria é bem completa: “café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura”. No entanto, nas notas fiscais de produtor (fls. 4/7) a descrição da mercadoria é “café beneficiado”.

As classificações por peneira, por tipo e por bebida são classificações obrigatórias nas operações realizadas com café, especialmente as que destinam o produto para exportação, sendo que tais classificações só serão possíveis através de beneficiamento (limpeza, descascamento, classificação por peneiras) ou de rebeneficiamento (separação por tamanho, forma e cor).

Assim, ainda que a mercadoria tivesse sido exportada, os Autuados não fariam jus ao benefício da não-incidência, vez que, nos termos do § 2º, do art. 5º, do RICMS/96, a não-incidência na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador.

Ressalte-se que o fato de a remessa da mercadoria para a empresa exportadora ser acobertada por Nota Fiscal Avulsa de Produtor em nada modifica a obrigação do remetente de, quando não comprovada a realização da exportação, efetuar o recolhimento do imposto devido (art. 5º, § 3º, item 1 c/c art. 266, Anexo IX, todos do RICMS/96).

No tocante aos PTA's nºs 01.000136833-04 e 01.000136835-50, a acusação fiscal fundamentou-se na constatação de que as notas fiscais de exportação não atendem ao disposto no art. 262, do Anexo IX, do RICMS/96 e de que a mercadoria descrita no Despacho de Exportação/Registro de Exportação difere da mercadoria originalmente remetida com não-incidência.

Destaca-se, mais uma vez que, nos termos do § 2º, do art. 5º, do RICMS/96, o benefício da não-incidência na saída de mercadoria com o fim específico de exportação somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador.

Analisando as notas fiscais de remessa da mercadoria, as notas de exportação e o extrato do Despacho de Exportação/Registro de Exportação verifica-se que, de fato, as mercadorias são descritas com especificações diversas. Nas notas fiscais de remessa, a descrição da mercadoria é “café cru em grão – café bica corrida tipo 6

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bebida dura” ou “café beneficiado – café tipo 6”, ou, ainda, simplesmente café beneficiado. No entanto, nas notas fiscais de exportação e no Despacho de Exportação/Registro de Exportação, a descrição é “café cru, em grão, não descafeinado, arábica, NY 4, COB 4/5 ou 6 para melhor, pen 14/15/16 ou 17 e abaixo, bebida dura ou bebida dura/riada, cor esverdeado, safra 97/98 e ant.”. Resta clara a divergência na classificação, com modificação no tipo e bebida, bem como com a especificação da peneira e cor, sendo certo a ocorrência de benefício ou rebenefício, considerados como industrialização, nos termos do art. 222, II, “b”, do RICMS/96.

Assim sendo, conclui-se que as mercadorias consignadas nas notas fiscais de saída para as empresas exportadoras não foi efetivamente exportadas, ou o foi em estado diverso do original. Em ambas as hipóteses o imposto é devido nos termos do artigo 5º, §§ 2º e 3º, item 1, do RICMS/96.

Por outro lado, importa destacar que, no caso, não foi atendido o disposto no art. 262, do Anexo IX, do RICMS/96, ou seja, não consta das notas de exportação apresentadas (fls. 15/16) o número, a série e a data das notas fiscais de remessa da mercadoria. Da mesma forma, não foram observadas as disposições do art. 263, incisos I e II, também do Anexo IX, do RICMS/96. Note-se que as exigências contidas nesses dispositivos não constituem mero formalismo da legislação, mas sim mecanismo para controle das saídas de mercadorias com o fim específico de exportação. Logo, os documentos de exportação apresentados pelos Autuados não comprovam que as sacas de café remetidas foram efetivamente exportadas.

Assim sendo, reputam-se legítimas as exigências formalizadas nos Autos de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer dos Recursos de Ofício. No mérito, pelo voto de qualidade, deu-se provimento aos mesmos, para reformar as decisões recorridas. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Windson Luiz da Silva e Vander Francisco Costa que não os proviam. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Débora Rezende Aguiar Nunes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e já citados, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 15/10/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator

Br/